

RELATÓRIO TÉCNICO – RESULTADO DE ANÁLISE DA LEI ORGÂNICA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE/SP

Relatório Técnico – Diagnóstico da situação da Lei Orgânica de São Roque, contemplando pontos e situações de melhoria, com a finalidade de subsidiar proposta e/ou projeto de revisão, em atendimento ao Contrato Administrativo nº 14/21 (Pregão Presencial nº 06/21 – Fase 1 - Primeira Parte).

11 de março de 2022

Ao
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE/SP
A/C Exmo. Sr. Júlio Antônio Mariano
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS RELEVANTES
A/C Exmo. Sr. Guilherme Araújo Nunes

INTRODUÇÃO

Prezado Senhor,

Considerando o escopo do contrato administrativo em epígrafe, bem como o Termo de Referência anexado ao instrumento, em cujo detalhamento dos trabalhos previstos para a **Fase 1, Primeira Parte**, se pede:

FASE 1 - Primeira Parte – Lei Orgânica Municipal a) Análise da Legislação atual; b) Elaboração de diagnóstico com indicação dos ajustes necessários; c) Preparação de Relatórios intermediários, se necessário e/ou quanto exigido, para discussão com a Comissão de Assuntos Relevantes; d) Preparação de minuta de Proposta de Emenda à Lei Orgânica com as alterações, inclusões, exclusões e sugestões a serem apresentadas além de revisão gramatical; e) Reuniões de avaliação a serem previamente agendas visando à aferição das etapas; f) Apresentação da Minuta finalizada para aprovação da Comissão de Assuntos Relevantes e após Deliberação em Plenário; g) Assessoria e Consultoria permanente durante toda execução dos trabalhos.

segue o produto técnico, abordando as reais necessidades de alteração, após detida análise a respeito da matéria.

1 – Resumo dos trabalhos:

O contrato administrativo teve início em 17 de novembro de 2021. Em 10 de dezembro de 2021 foi realizada reunião presencial na sede da Câmara Municipal de São Roque, para que a Comissão pudesse ter um primeiro contato e um breve diálogo para conhecer o pessoal e os trabalhos desta consultoria especializada. Presentes o Vereador Guilherme Araújo Nunes, a Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, o servidor Luciano do Espírito Santo, Coordenador Legislativo, a servidora Scarlet Janaina Barbosa Varanda, Assessora de Comissões, a Sra. Flavia Balbina dos Santos Motta Bernache, Sócia Proprietária da empresa Direttrix Assessoria e Consultoria Técnica Especializada, e o Senhor Eduardo R. S. Giampietro, como auxiliar consultor, conforme consta da ata da 6ª Reunião da Comissão de Assuntos Relevantes – CAR.

Após apresentação dos consultores e informações sobre o funcionamento geral dos trabalhos a serem desenvolvidos, foi entregue a esta assessoria uma cópia do Regimento Interno e Lei Orgânica, assim como uma cópia de todos os pré-projetos de Resolução baseado nas alterações solicitada pelos Vereadores desta Casa de Leis.

Foi explanada, em linhas gerais, pelo Presidente da Comissão, e os demais membros da edilidade presentes, a preocupação para que tudo aconteça de uma

forma justa, mantendo sempre a imparcialidade e impessoalidade, para que o foco das possíveis alterações não se baseie em visões individuais ou divergências políticas.

Os trabalhos visando a revisão da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque foram efetivados, tendo sido efetuado relatório técnico, referente a primeira etapa, FASE 1 - Primeira Parte – Lei Orgânica Municipal, bem como apresentação em plenário, conforme ata anexa, no dia 24 de fevereiro de 2022, finalizando-se, quanto à LOM, a fases 1 da 1ª e 2ª Etapas.

Neste relatório, pretende-se o esgotamento da 1ª e 2ª etapas, Fase 1, referente a análise da norma, elaboração do presente relatório contendo diagnóstico (considerando as necessidades específicas do Legislativo, bem como as alterações constitucionais, infraconstitucionais e a Lei Orgânica Municipal), e apresentação de minuta finalizada com sugestão de alterações, bem como assessoria e consultoria permanente durante toda execução dos trabalhos.

2 – Do Relatório Diagnóstico:

As justificativas para a contratação foram as seguintes:

Considerando o decurso do tempo e a necessidade de atualização da Legislação, o Regimento Interno da Câmara Municipal e a Lei Orgânica do Município de São Roque são Atos Normativos editados anos atrás, não tendo acompanhado a evolução da legislação brasileira voltada ao Direito Público, e em especial as emendas incorporadas ao texto

constitucional. Algumas alterações esparsas foram promovidas, porém sem atender a amplitude necessária às necessidades da evolução da Legislação Municipal. Diante deste quadro, busca-se promover a alteração de tais atos normativos municipais, de extrema importância para a Municipalidade, a fim de que os agentes políticos e munícipes possam contar com a atualização da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal, a fim de adequar ao ordenamento jurídico vigente, bem como para modernizar as regras aplicáveis ao processo legislativo no Município.

Em 5 de abril de 1990 foi promulgada a Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque, perfazendo mais de 30 (trinta) anos de história local.

Em linhas gerais, este documento é como se fosse uma versão municipal da Constituição Federal, por isso, é classificado como "a lei maior de um município".

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a reestruturação das relações entre as esferas de poder (União, Estados e Municípios), estabeleceu-se uma tendência de autonomia política e administrativa municipal, legitimada na Constituição Federal e nas constituições estaduais, e especificamente nas Leis Orgânicas Municipais.

Os artigos 29 a 31 da Constituição Federal atribuíram ao município a responsabilidade de exercer o poder de forma mais independente, organizando-se para

exercer os controles de gestão, produzindo leis de interesse predominantemente local e podendo, quando necessário, suplementar a legislação federal e estadual.

A Lei Orgânica é baseada no princípio descentralizador do Estado brasileiro, em que se estabeleceu nova realidade para os Municípios brasileiros, inovando quanto à previsão de participação popular durante o processo de sua elaboração. A Lei Orgânica consolidou-se como um instrumento de fortalecimento da autonomia dos Municípios, adequando-se às realidades econômicas, políticas, culturais e sociais locais como um instrumento agregador dos poderes públicos, da sociedade e de suas instituições representativas, bem como dos movimentos e organizações da sociedade civil organizada.

A LOM é um volume que estabelece as regras básicas de funcionamento da administração e dos poderes municipais, determinando as atribuições do prefeito, da Câmara Municipal, as políticas públicas de educação, saúde, meio ambiente, cultura, criança e adolescente, entre outras áreas. A definição é do Glossário de Termos Legislativos, do Congresso Nacional.

Desde a sua promulgação, a LOM da Estância Turística de São Roque, foram efetivas 44 (quarenta e quatro) alterações da LOM, consubstanciadas nas seguintes Emendas: 1/1990; 2/1990; 3/1991; 4/1991; 5/1991; 6/1992; 7/1992; 8/1992; 9/1992; 10/1992; 11/1993; 12/1993; 13/1993; 14/1996; 15/1996; 16/1997; 17/1998; 18/1999; 19/2000; 20/2001; 21/2001; 22/2001; 23/02; 24/2002; 25/2001; 26/2005; 27/2008; 28/2009; 29/2009; 30/2011; 31/2011; 32/2011; 33/2012; 34/2012; 35/2012; 36/2012; 37/2015; 38/2017; 39/2018; 40/2019; 41/2020; 42/2021; 43/2021; 44/2021.

A ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0155184-95.2013.8.26.0000, que tramitou pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já transitado em julgado, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 334, 335, 336, 337 e 338 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque e 47, 48, 49 e 50 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de São Roque, pois se tratam de dispositivos que disciplinam infrações político-administrativas e o respectivo processo de extinção e de cassação do mandato de Vereador, cuja competência legislativa é da União, violando-se, portanto, o princípio do pacto federativo, arts. 5º, “caput”, e 144 da Constituição Estadual e Súmula nº 722 do STF.

Em linhas gerais, todas as matérias essenciais para composição do texto da LOM encontram-se previstos na norma revisada.

A Constituição de 1988 adotou a preponderância de interesses como uma das regras de repartição de competências. Ao Município foi dado legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, inc. I.

Os principais pontos, que merecem destaque, observados por esta assessoria, quanto a revisão desta LOM da Estância Turística de São Roque, são os seguintes:

- Quanto ao aspecto da competência privativa para legislar (TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS – art. 5º inciso – XXIV), a permissão ao Município de integrar consórcios com outros Municípios, mas também a planos intermunicipais, para solução de problemas comuns e convênios com terceiros;

- Sob o aspecto educacional e o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo (CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS CONCORRENTES – art. 10), permitir expressamente a execução de programas de educação infantil e fundamental, podendo, realizar investimentos em níveis maiores de ensino, obedecidas disposições da Lei Federal n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ou seja, oferecer a educação em outros níveis de ensino, desde que atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

- Sobre a definição de extinção e cassação de mandato de Prefeito e Vereador, sugestão de alteração do texto da lei, em razão da declaração de inconstitucionalidade da norma anteriormente vigência, pelo TJSP, e da jurisprudência unânime a respeito da competência privativa da União (Decreto Lei n. 201/67), para legislar a respeito de hipóteses e procedimento de cassação e perda de mandato (art. 47 e ss - Subseção VII Da Extinção do Mandato - Subseção VIII Da Cassação do Mandato);

- Quanto ao processo legislativo (SEÇÃO VI - Do Processo Legislativo - Subseção I - Disposições gerais), a extirpação do processo legislativo da “medida provisória”, como competência legislativa, eis que diversos julgados do TJSP declararam inconstitucionais tais dispositivos em LOM Municipais eis que não previstos na Constituição do Estado de São Paulo;

- Maior detalhamento a respeito dos documentos a serem preparados e entregues pelo Prefeito Municipal ao seu sucessor (Subseção I - Da Posse e Exercício – art. 85);

- Adequar o prazo de dois anos para três, para aquisição da estabilidade do servidor público, conforme emenda constitucional n. 19, de 1998, bem como disciplinar a questão da perda da estabilidade, com o acréscimo do inciso III, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, que em medirá, entre outras situações, a eficiência do serviço (Seção VII - Dos Servidores Municipais – art. 136);

- Atualização da Subseção V - Das Informações e Certidões, em razão da Lei de Acesso à Informação;

- A atualização dos limites das modalidades de licitação, como também da contratação direta, ficam remetidos a cargo da legislação federal que regulamenta a matéria, dispensado a necessidade de atualização pelo poder legislativo municipal (Seção XVI - Das Licitações e Contratos – art. 221);

- Inserção da necessidade do Plano Diretor deverá ser revisado pelo Poder Executivo periodicamente, assim como dispuser Lei Federal a respeito, no período não superior a 10 (anos);

- Exclusão da competência municipal de instituir impostos sobre as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, face a revogação deste dispositivo na CF.

Também foi realizada a revisão quanto ao aspecto gramatical e ortográfico, especialmente no que estabeleceu lei federal posterior (Lei Complementar n. 95/98), que dispôs sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, especialmente quanto aos artigos 10 e 11, visando a melhor expressão por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; promovendo as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

3 – Da minuta com as alterações, estudos técnicos e jurídicos, e sugestões:

O produto do trabalho, é estruturado na seguinte forma: a) transcrição do texto atual; b) comentários de natureza formal e material; e c) minuta de sugestão de manutenção ou alteração do texto do dispositivo, de forma justificada, conforme abaixo:

TÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS GERAIS	
Redação original	Proposta de alteração
Art. 2º O Governo municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente	Art. 2º O Governo da Estância Turística de São Roque será exercido pela Câmara Municipal, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente

administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.	administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.
<p>Justificativa:</p> <p>A terminologia prevista em todos os dispositivos da Constituição Federal, bem como da Constituição do Estado de São Paulo, se refere à Câmara Municipal, e não a Câmara de Vereadores, obedecendo-se, portanto, o princípio da simetria.</p> <p>Desta forma, esta assessoria sugere que todos os dispositivos desta Lei Orgânica devem fazer menção à Câmara Municipal.</p>	
<p>Art. 5º Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município de São Roque, nos termos da Constituição e desta Lei Orgânica:</p> <p>I - garantir os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;</p>	<p>Art. 5º Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município de São Roque, nos termos da Constituição e desta Lei Orgânica:</p> <p>I - garantir os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, à mulher, a pessoa portadora de deficiência, ao idoso, e a assistência aos desamparados;</p>
<p>Justificativas:</p> <p>Sugere a inserção do termo “mulher”, “pessoal portadora de deficiência” e “idoso” ao inciso I. A própria LOM de São Roque já prevê, no que tange a proteção da mulher, a formulação e implantação de política de atendimento à saúde da mulher, em todas as fases da sua vida, garantindo o direito a fertilidade, com livre decisão da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, competindo ao sistema de saúde do município, fornecer os recursos educacionais, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte do serviço público ou privado. (Art. 248, inciso X).</p> <p>Além da Lei Maria da Penha, há outros mecanismos para proteção à vida de mulheres que sofrem agressões. No Brasil, os anos 2000 foram marcados pela crescente discussão sobre as formas para proteção à vida das mulheres. Um dos grandes marcos históricos quando o assunto é violência de gênero, sem dúvida, foi o surgimento da Lei Maria da Penha, que provocou uma mudança no paradigma institucional.</p>	

O art. 8º da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, prevê que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais.

Ainda quanto à pessoa portadora de deficiência, o art. 248, inciso XI, da LOM Municipal prevê: *“XI - formulação e implantação de política de atendimento à saúde das pessoas portadoras de deficiência, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando o direito a habilitação e reabilitação com todos os recursos necessários...”*

O art. 249, também disciplina direitos relacionados à assistência social aos portadores de deficiência:

“Art. 249. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivos:

...

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental e à promoção de sua integração à vida comunitária.”

Não escapa também a necessidade de inserção do termo idoso no inciso I do art. 5º, visto também ser tratado de forma especial nesta LOM:

“Art. 252. Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à conveniência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.”

“Art. 254. O Município assegurará condições de prevenção de deficiências, com prioridade para assistência ao pré-natal e à infância.

§ 1º É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como os veículos de transporte coletivo urbano.”

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I	
DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS	
<p>Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>...</p> <p>X - elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;</p> <p>...</p> <p>XVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;</p> <p>XXIV - integrar consórcios com outros Municípios para solução de problemas comuns e convênios com terceiros;</p>	<p>Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>...</p> <p>X – elaborar e revisar o plano diretor, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;</p> <p>...</p> <p>XVI - ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, extensivas aos prestadores de serviços em geral, observadas as normas federais e estaduais pertinentes a cada categoria econômica, ficando preservado:</p> <p>a) a independência constitucional em relação aos demais entes federativos quando houver necessidade de escolha e adoção de medidas sanitárias e emergenciais em casos de epidemia e pandemia;</p> <p>XXIV - integrar consórcios com outros Municípios e a planos intermunicipais, para solução de problemas comuns e convênios com terceiros;</p>
Justificativa:	

A Lei Federal 10.257/2001 conhecida como Estatuto da Cidade dispõe, em seu art. 41, a obrigatoriedade para a elaboração dos Planos Diretores exclusivamente para os Municípios que apresentam uma das seguintes situações:

- Municípios com mais de 20 mil habitantes;
- Municípios que estão inseridos em regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;
- Municípios integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- Municípios inseridos em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, e;

O conteúdo mínimo obrigatório para elaboração e revisão do Plano Diretor é regulamentado pelo art. 42 do Estatuto da Cidade e foi especificado por meio da Resolução 34/2005 do Conselho Nacional das Cidades.

É papel do prefeito iniciar o processo de elaboração ou revisão do Plano Diretor. Cabe aos Poderes Legislativo e Executivo municipais a obrigação de convocação de audiências públicas com os vários segmentos da comunidade, bem como a garantia do acesso público a qualquer documento, informação, além da publicização de todas as etapas de revisão do Plano Diretor. A elaboração e a revisão do Plano Diretor são regulamentadas pela Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

A revisão do Plano Diretor deverá ocorrer de forma obrigatória no prazo máximo de dez anos após a sua elaboração, por isso a sugestão de inserção da revisão ao plano.

Quanto ao inciso XVI, é necessário preservar a independência constitucional do Município, sobretudo sua competência para ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de crédito, financiamento, investimento e similares e de prestadores de serviços em geral, em adoção de medidas sanitárias e emergenciais em casos de epidemias e pandemias.

o art. 30, inciso I, da Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse contexto, considera-se de interesse local aquele atinente às necessidades imediatas do Município, ainda que sua regulamentação reflita no interesse regional ou geral.

Entre as várias competências compreendidas na esfera legislativa do Município, encontram-se aquelas atinentes ao comércio, como, a exemplo, a liberação de alvarás e a fixação do horário de funcionamento. Nesse sentido, inclusive, é a Súmula Vinculante n. 38, do Supremo Tribunal Federal, que possui a seguinte redação: “é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.”.

Contudo, com relação aos estabelecimentos financeiros, creditícios, de investimento, entre outros, deve-se atentar que embora os Municípios possam legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários, a fixação de horário de funcionamento para atendimento ao público é de competência da União, pois o assunto é predominantemente de interesse geral, visto que está em jogo o sistema financeiro nacional. Nesse sentido, inclusive, é a Súmula 19 do STJ: “ a fixação do horário bancário, para atendimento ao público, e da competência da União.”.

Com relação ao inciso XXIV, para os municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais, como por exemplo gestão dos resíduos sólidos, não há a necessidade de elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, porém, deve haver a elaboração de um plano intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos, bem por isso a sugestão de alteração do dispositivo.

CAPÍTULO III	
DAS COMPETÊNCIAS CONCORRENTES	
<p>Art. 10. Ao Município, concorrentemente com o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>...</p>	<p>Art. 10. Ao Município, concorrentemente com o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>...</p> <p>VI - manter, com suporte técnico e repasses financeiros da União e do Estado, programas de educação infantil e fundamental, podendo, desde que atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, realizar investimentos em níveis maiores de ensino, obedecidas disposições</p>

	da Lei Federal n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
<p>Justificativas:</p> <p>A proposta de alteração neste dispositivo da LOMP tem por finalidade adequá-lo em face da Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, possibilitando ao Município, dentro do poder discricionário do Executivo, nos termos do art. 11 da referida, lei, oferecer a educação em outros níveis de ensino, desde que atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.</p>	
<p>Redação original:</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO Seção I Da Câmara de Vereadores</p> <p>Proposta de Alteração da Seção I:</p> <p style="text-align: center;">Seção I Da Câmara Municipal</p>	
<p>Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores de São Roque, composta por representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional de voto, para um mandato de quatro anos.</p> <p>Art. 18. A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 29, inciso IV da Constituição Federal, se composta por 15 (quinze) vereadores. (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 30, de 2011)</p>	<p>Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, composta por representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional de voto, para um mandato de quatro anos.</p> <p>Art. 18. A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 29, inciso IV da Constituição Federal, será composta por 15 (quinze) vereadores. (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 30, de 2011)</p>
Redação original:	

Seção II Das Atribuições da Câmara de Vereadores	
Proposta de alteração:	
Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal	
<p>Art. 19. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:</p> <p>...</p> <p>XII - estabelecer os critérios para a delimitação de perímetro urbano; (Renumerado do inciso XIII pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 2002)</p> <p>XIII - instituir e delimitar as zonas urbana e de expansão urbana, observando, quando for o caso, a legislação federal. (Renumerado do inciso XIV pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 2002)</p>	<p><i>Renumerar os incisos XII e XIII do art. 19 da Lei Orgânica do Município, passando a ter a seguinte renumeração:</i></p> <p>Art. 19. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:</p> <p>...</p> <p>XI - estabelecer os critérios para a delimitação de perímetro urbano; (Renumerado do inciso XIII pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 2002)</p> <p>XII - instituir e delimitar as zonas urbana e de expansão urbana, observando, quando for o caso, a legislação federal. (Renumerado do inciso XIV pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 2002)</p>
<p>Art. 20. Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>...</p> <p>VII - fixar, para a Legislatura subsequente, a remuneração dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, admitida, sempre, a</p>	<p><i>Correção ortográfica dos incisos VII e XV do art. 20:</i></p> <p>Art. 20. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>...</p> <p>VII - fixar, para a Legislatura subsequente, a remuneração dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, admitida, sempre, a atualização</p>

atualização monetária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1992)	monetária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1992)
...	...
XV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar.	XV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar;
Seção III Da Estrutura	
Art. 21. São órgãos da Câmara de Vereadores: o Presidente da Câmara, a Mesa Diretora, o Plenário e as Comissões.	Art. 21. São órgãos da Câmara Municipal : a Presidência da Câmara, a Mesa Diretora, o Plenário e as Comissões.
<p>Justificativa:</p> <p>A proposta de alteração tem por finalidade corrigir a expressão “Presidente”, para Presidência, por se tratar de um órgão e não de um membro da Mesa Diretora.</p> <p>Sugere a inserção de um parágrafo único, para constar que os órgãos da Câmara são regulamentados pelo Regimento Interno.</p>	
Seção III Da Estrutura Subseção I Do Presidente	
Art. 22. Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:	Art. 22. Ao Presidente da Câmara Municipal, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:
...	...
VII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado, se necessário para esse fim;	VII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar o auxílio do órgão competente , se necessário para esse fim;

Justificativa:

Existe a Guarda Civil Municipal de São Roque, criada para, dentre outras atribuições, proteger o patrimônio público.

Desta forma, a depender da situação, a Presidência da Câmara Municipal poderá solicitar auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo e/ou da Guarda Civil Municipal de São Roque.

Assim, a melhor terminologia a ser utilizada na expressão, entende esta assessoria, será “órgão competente”.

<p>Art. 23. Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara de Vereadores será substituído, sucessivamente, pelo Primeiro Vice-Presidente, pelo Segundo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.</p>	<p>Art. 23. Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal, será substituído, sucessivamente, pelo Primeiro Vice-Presidente, pelo Segundo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.</p>
--	--

Subseção II
Da Mesa Diretora

<p>Art. 24. A Mesa Diretora, órgão diretivo da Câmara de Vereadores, é composta por Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.</p>	<p>Art. 24. A Mesa Diretora, órgão diretivo da Câmara Municipal, é composta por Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.</p>
--	---

<p>Art. 25. A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada anualmente, a partir de 1º de setembro, em dia útil, no horário regimental, com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos Vereadores que elegerão, por maioria simples e voto nominal, os membros da Mesa Diretora, assumindo os eleitos o exercício de suas funções em 1º de janeiro do ano subsequente.</p>	<p>Art. 25. A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada anualmente, a partir de 1º de setembro, em dia útil, no horário regimental, com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos Vereadores que elegerão, por maioria simples e voto nominal, os membros da Mesa Diretora, assumindo os eleitos o exercício de suas funções em 1º de janeiro do ano subsequente.</p> <p>...</p>
---	--

<p>...</p> <p>§ 4º O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara de Vereadores.</p>	<p>§ 4º O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.</p>
<p>Art. 32. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração, em prazo certo, de determinado fato da Administração Municipal.</p> <p>§ 1º A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara de Vereadores a convocação de pessoas e a requisição de documentos de qualquer natureza, incluídos os fonográficos e audiovisuais.</p>	<p>Art. 32. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração, em prazo certo, de determinado fato da Administração Municipal.</p> <p>§ 1º A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara de Vereadores a convocação de pessoas e a requisição de documentos de qualquer natureza.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>A retirada da expressão, “incluídos os fonográficos e audiovisuais” se justifica ante a evolução das mídias digitais. Lado outro, tendo em vista a Comissão Parlamentar de Inquérito tem poder de investigação próprio de autoridade policial, a simples menção a “documentos de qualquer natureza” se completa.</p>	
<p>Art. 32. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração, em prazo certo, de determinado fato da Administração Municipal.</p> <p>§ 1º A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara de Vereadores a convocação de</p>	<p>Art. 32. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração, em prazo certo, de determinado fato da Administração Municipal.</p> <p>§ 1º A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara de Municipal a convocação de pessoas e a</p>

<p>peças e a requisição de documentos de qualquer natureza, incluídos os fonográficos e audiovisuais.</p> <p>§ 2º A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara de Vereadores o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas.</p> <p>§ 3º A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara de Vereadores, para que este:</p>	<p>requisição de documentos de qualquer natureza, incluídos os fonográficos e audiovisuais.</p> <p>§ 2º A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara de Vereadores o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas.</p> <p>§ 3º A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal, para que este:</p>
<p>Seção IV Do Funcionamento</p>	
<p>Art. 33. A legislatura, período de funcionamento da Câmara de Vereadores, renova-se a cada quatro anos, em 1º de janeiro, com a posse dos eleitos.</p>	<p>Art. 33. A legislatura, período de funcionamento da Câmara Municipal, renova-se a cada quatro anos, em 1º de janeiro, com a posse dos eleitos.</p>
<p>Art. 34. As sessões legislativas, períodos anuais de reuniões da Câmara de Vereadores, são ordinárias e extraordinárias.</p>	<p>Art. 34. As sessões legislativas, períodos anuais de reuniões da Câmara Municipal, são ordinárias e extraordinárias.</p>
<p>Art. 35. As sessões legislativas extraordinárias, só realizáveis nos períodos de recesso, dependem de convocação e da natureza relevante e urgente da matéria a deliberar.</p> <p>§ 1º A sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, pelo</p>	<p>Art. 35. As sessões legislativas extraordinárias, realizáveis nos períodos de recesso, dependem de convocação e da natureza relevante e urgente da matéria a deliberar.</p> <p>§ 1º A sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da</p>

<p>Presidente da Câmara de Vereadores ou por requerimento da maioria de seus membros.</p> <p>§ 2º A convocação será promovida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara de Vereadores, devendo a reunião ocorrer dentro de três dias.</p> <p>§ 3º O Presidente da Câmara de Vereadores dará conhecimento da convocação extraordinária e da data da reunião aos Senhores Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada conforme previsto no Regimento Interno.</p> <p>§ 4º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara de Vereadores somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.</p>	<p>Câmara Municipal ou por requerimento da maioria de seus membros.</p> <p>§ 2º A convocação será promovida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo a reunião ocorrer dentro de três dias.</p> <p>§ 3º O Presidente da Câmara Municipal dará conhecimento da convocação extraordinária e da data da reunião aos Senhores Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal que lhes será encaminhada conforme previsto no Regimento Interno.</p> <p>§ 4º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Proposta de alteração, mediante protocolo n. 7915/2021, de 14 de julho de 2021, que visa atualização da forma de notificação dos nobres Edis, a ser disciplinado pelo Regimento Interno, podendo se dar através de aplicativo de mensagens, individuais ou em grupos, além dos e-mails e informes públicos no site da Câmara Municipal.</p> <p>Desta forma, fica suprimido o termo “escrito” do parágrafo 3º.</p> <p>Eis o dispositivo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:</p> <p><i>Art. 67. A sessão extraordinária será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.</i></p> <p>...</p>	

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo Diário da Câmara dos Deputados, e, **quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.**

Art. 36. A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

...

§ 2º As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 3º O Presidente da Câmara de Vereadores dará conhecimento da convocação extraordinária e da data da reunião aos Senhores Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada conforme previsto no Regimento Interno.

§ 4º As reuniões da Câmara de Vereadores serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, para atender motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou para outorga de honrarias,

Art. 36. A Câmara Municipal, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

...

§ 2º As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara **Municipal**, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

...

§ 3º **A convocação de reunião extraordinária ou solene fora de outras reuniões dependerá de comunicação pessoal aos Vereadores em exercício, com antecedência mínima prevista de vinte e quatro horas, mediante comunicação pessoal que lhes será encaminhada conforme disciplinado no Regimento Interno.**

§ 4º As reuniões da Câmara **Municipal** serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, para atender motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou para outorga de honrarias, e realizáveis no recinto destinado ao seu funcionamento.

<p>e realizáveis no recinto destinado ao seu funcionamento.</p> <p>§ 5º Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa da Câmara e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião</p> <p>...</p> <p>§ 7º As reuniões da Câmara de Vereadores, salvo as solenes, somente serão abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros e só deliberará com a presença da maioria absoluta.</p>	<p>§ 5º Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara Municipal poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa da Câmara e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.</p> <p>...</p> <p>§ 7º As reuniões da Câmara Municipal, salvo as solenes, somente serão abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros e só deliberará com a presença da maioria absoluta.</p>
<p>Seção V Dos Vereadores Subseção I Da Posse</p>	
	<p><i>Proposta de criação do § 3º:</i></p> <p>§ 3º É obrigatória, ainda, a apresentação de declaração de bens, no final de cada sessão legislativa, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de renúncia ou de afastamento definitivo.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>O § 3º objetiva adequar a LOM ao texto da Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, com base no princípio da simetria, conforme artigo 7º:</p> <p>“Art. 7º As disposições constantes desta lei serão adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal”.</p>	

Subseção III Dos Direitos e Deveres	
<p>Art. 41. São, entre outros, direitos do Vereador :</p> <p>...</p> <p>III - licença rios termos do § 2º, do art. 40, desta Lei.</p>	<p><i>Correção ortográfica:</i></p> <p>Art. 41. São, entre outros, direitos do Vereador :</p> <p>...</p> <p>III – licença, nos termos do § 2º, do art. 40, desta Lei.</p>
<p>Redação original:</p> <p style="text-align: center;">Subseção V</p> <p>Proposta de alteração:</p> <p style="text-align: center;">Subseção V Do Subsídio</p>	
<p>Art. 44. Os subsídios dos Vereadores, não poderão a qualquer título ser superiores aos do Prefeito Municipal.</p>	<p>Art. 44. Os subsídios dos Vereadores, não poderão a qualquer título ser superiores aos do Prefeito Municipal, devendo-se observar os limites previstos no artigo 29, incisos V, VI e VII, e artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Se faz necessário fazer remissão ao texto constitucional para limitar o valor dos subsídios, na Lei Orgânica Municipal de São Roque, vez que o Regimento Interno não se sobrepõe a LOM, nem poderá inovar neste sentido.</p>	
Subseção VI Da Responsabilidade	
<p>Art. 46. As contravenções e os crimes serão julgados pela justiça comum e as infrações político-administrativas pela Câmara de Vereadores.</p>	<p>Art. 46. As contravenções e os crimes serão julgados pela justiça comum e as infrações político-administrativas pela Câmara Municipal.</p>
Subseção VII Da Extinção do Mandato	

Redação original, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

~~Art. 47. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando: (Declarado Inconstitucional na ADIN nº 0155184-95.2013.8.26.0000, pelo TJSP)~~

~~I — ocorrer o falecimento; (Declarado Inconstitucional na ADIN nº 0155184-95.2013.8.26.0000, pelo TJSP)~~

~~II — ocorrer a renúncia expressa ao mandato; (Declarado Inconstitucional na ADIN nº 0155184-95.2013.8.26.0000, pelo TJSP)~~

~~III — for condenado por crime funcional ou eleitoral; (Declarado Inconstitucional na ADIN nº 0155184-95.2013.8.26.0000, pelo TJSP)~~

~~IV — incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara de Vereadores; (Declarado Inconstitucional na ADIN nº 0155184-95.2013.8.26.0000, pelo TJSP)~~

~~V — faltar a 1/3 ou mais reuniões da Câmara de Vereadores, sem se considerar as solenes, em cada sessão legislativa; (Declarado Inconstitucional na ADIN nº 0155184-95.2013.8.26.0000, pelo TJSP)~~

Proposta de alteração:

Art. 47. A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque seguirá, para a extinção do mandato do Vereador, as normas e procedimentos previstos no Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou outra legislação que venha substituí-la.

~~VI — não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara de Vereadores, na data marcada; (Declarado Inconstitucional na ADIN nº 0155184-95.2013.8.26.0000, pelo TJSP)~~

~~VII — quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga; (Declarado Inconstitucional na ADIN nº 0155184-95.2013.8.26.0000, pelo TJSP)~~

~~§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e por conseguinte como tendo produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo quando protocolado nos serviços administrativos da Câmara de Vereadores. (Declarado Inconstitucional na ADIN nº 0155184-95.2013.8.26.0000, pelo TJSP)~~

~~§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato, e convocará o respectivo suplente. (Declarado Inconstitucional na ADIN nº 0155184-95.2013.8.26.0000, pelo TJSP)~~

~~§ 3º Se o Presidente da Câmara de Vereadores omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato. (Declarado Inconstitucional na ADIN nº 0155184-95.2013.8.26.0000, pelo TJSP)~~

~~§ 4º Na hipótese do inciso VII, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara de Vereadores. (Declarado Inconstitucional na ADIN nº 0155184-95.2013.8.26.0000, pelo TJSP)~~

Justificativa:

Considerando que a decisão proferida na ADIN n. 0155184-95.2013.8.26.0000, transitou em julgado, ou seja, não é passível de recurso, e que o Tribunal de Justiça declaram inconstitucional os dispositivos que disciplinam as infrações político-administrativas e o respectivo processo de extinção e de cassação do mandato de Vereador, vez que a competência legislativa é exclusiva da União, face a violação ao princípio do pacto federativo, e que tal entendimento jurisprudencial é unânime, sugere-se que a subseção que trata da extinção do mandato tão somente mencione que a disciplina relativa às normas e procedimentos decorrentes para a extinção do mandato do Vereador são as previstas no Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 334, 335, 336, 337 e 338 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque e 47, 48, 49 e 50 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de São Roque. Dispositivos que disciplinam infrações político-administrativas e o respectivo processo de extinção e de cassação do mandato de Vereador. Competência legislativa da União. Violação ao princípio do pacto federativo. Ofensa aos artigos 5º, “caput”, e 144 da Constituição Estadual. Súmula nº 722 do STF. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação”. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0155184-95.2013.8.26.0000 AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE E PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE COMARCA: SÃO PAULO VOTO Nº 28.460)

"I - Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal que estabelecem crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas, bem como estipulam regras de processo e julgamento. Normativas que avançaram sobre temática cuja competência é privativa da União." "II Incidência do verbete 46 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Órgão Especial." "III - Inconstitucionalidade reconhecida. Pedido julgado procedente." (destaquei e grifei ADIn nº 2.036.543-07.2019.8.26.0000 v.u. j. de 07.08.19 Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

"EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.856, de 23 de outubro de 2017, do Município de Itirapina (que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou, completas, que não atendem ao fim ao qual se destinam, bem como ao prever que seu descumprimento configuraria crime de responsabilidade) – Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa - PREVISÃO DO CRIME DE RESPONSABILIDADE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - Hipótese de usurpação de competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e as respectivas normas sobre processo e julgamento - Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual e art. 22, I, da Constituição Federal - Princípio federativo - Questão pacificada pelo C. STF, com a edição da Súmula 722, convertida na Súmula Vinculante n. 46 (São de competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento) Existência de ato normativo federal (Decreto-lei 201/67, recepcionado pela Constituição Federal) que define e regula o processo atinente aos crimes de responsabilidade cometidos por Prefeitos Municipais, cujos dispositivos devem ser observados pelos Municípios Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação procedente." (destaquei e grifei ADIn nº 2.000.276-70.2018.8.26.0000 p.m. de v. de 13.06.18 Rel. Des. SALLES ROSSI).

Eis a Súmula STF n. 496:

SÃO VÁLIDOS, PORQUE SALVAGUARDADOS PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, OS DECRETOS-LEIS EXPEDIDOS ENTRE 24 DE JANEIRO E 15 DE MARÇO DE 1967.

Ainda a Súmula Vinculante n. 46:

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Subseção VIII

Da Cassação do Mandato

Redação original, declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Sugestão de alteração:

~~Art. 48. A Câmara de Vereadores cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa. (Declarado Inconstitucional na ADIN nº 0155184-95.2013.8.26.0000, pelo TJSP)~~

~~Art. 49. São infrações político-administrativas do Vereador: (Declarado Inconstitucional na ADIN nº 0155184-95.2013.8.26.0000, pelo TJSP)~~

~~I - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento; (Declarado Inconstitucional na ADIN nº 0155184-95.2013.8.26.0000, pelo TJSP)~~

~~II - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa; (Declarado Inconstitucional na ADIN nº 0155184-95.2013.8.26.0000, pelo TJSP)~~

~~III - fixar domicílio fora do Município, salvo na hipótese estabelecida no inciso V, do art. 42, desta lei; (Declarado Inconstitucional na ADIN nº 0155184-95.2013.8.26.0000, pelo TJSP)~~

~~IV - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar. (Declarado Inconstitucional na ADIN nº 0155184-95.2013.8.26.0000, pelo TJSP)~~

~~Art. 50. O processo de cassação do mandato do Vereador será regulado no Regimento Interno, observados os seguintes princípios: (Declarado~~

Art. 48. A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque seguirá, para a cassação do mandato do Vereador, as normas e procedimentos previstos no Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou legislação que vier a substituí-la.

Art. 51. Revogado

Inconstitucional na ADIN nº 0155184-95.2013.8.26.0000, pelo TJSP)

~~I — o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;~~ (Declarado Inconstitucional na ADIN nº 0155184-95.2013.8.26.0000, pelo TJSP)

~~II — iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;~~ (Declarado Inconstitucional na ADIN nº 0155184-95.2013.8.26.0000, pelo TJSP)

~~III — recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;~~ (Declarado Inconstitucional na ADIN nº 0155184-95.2013.8.26.0000, pelo TJSP)

~~IV — cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;~~ (Declarado Inconstitucional na ADIN nº 0155184-95.2013.8.26.0000, pelo TJSP)

~~V — votação individual;~~ (Declarado Inconstitucional na ADIN nº 0155184-95.2013.8.26.0000, pelo TJSP)

~~VI — conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia;~~ (Declarado Inconstitucional na ADIN nº 0155184-95.2013.8.26.0000, pelo TJSP)

~~VII — o Vereador denunciante não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento de denúncia e da de afastamento do denunciado, da comissão de cassação, dos~~

<p>atos processuais e do julgamento do acusado. (Declarado Inconstitucional na ADIN nº 0155184-95.2013.8.26.0000, pelo TJSP)</p> <p>§ 1º O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenções e de crimes comuns. (Declarado Inconstitucional na ADIN nº 0155184-95.2013.8.26.0000, pelo TJSP)</p> <p>§ 2º O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções e de crimes comuns. (Declarado Inconstitucional na ADIN nº 0155184-95.2013.8.26.0000, pelo TJSP)</p> <p>Art. 51. A Câmara de Vereadores poderá afastar o Vereador cuja denúncia, por infrações político-administrativas, for recebida por dois terços de seus membros.</p>	
<p>Justificativas:</p> <p>As justificativas já se encontram descritas no tópico anterior.</p> <p>Sugere-se a revogação do dispositivo do artigo 51, por ausência de pertinência lógica e jurídica face a declaração de inconstitucionalidade dos artigos anteriores.</p>	
<p>SEÇÃO VI</p> <p>Do Processo Legislativo</p> <p>Subseção I</p> <p>Disposições gerais</p>	
<p>Art. 54. O processo legislativo, sucessão ordenada de atos necessários, à formação de propositura com força de lei, compreende a elaboração de:</p> <p>I - emendas à Lei Orgânica;</p>	<p>Art. 54. O processo legislativo, sucessão ordenada de atos necessários, à formação de propositura com força de lei, compreende a elaboração de:</p> <p>I - emendas à Lei Orgânica;</p>

<p>II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - medidas provisórias; V - decretos legislativos; VI - resoluções.</p> <p>Parágrafo único. Na elaboração dos atos previstos nos incisos deste artigo, serão observados, no que couber, as disposições da lei complementar mencionada no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.</p>	<p>II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - decretos legislativos; V - resoluções.</p> <p>Parágrafo único. Na elaboração dos atos previstos nos incisos deste artigo, serão observados, no que couber, as disposições da Lei Complementar Federal n. 95/1998, e suas alterações, conforme preconiza o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal</p>
<p>Justificativa:</p> <p>As medidas provisórias não foram previstas na Constituição Bandeirante, assim, por simetria, não há previsão para edição municipal. Neste sentido o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.</p> <p>Há que se concluir, portanto, que somente seria de competência do Executivo Municipal a edição de medidas provisórias se, concomitantemente, houvesse a previsão dessa modalidade legislativa pela constituição deste estado e pela Lei Orgânica do Município. Todavia, a Constituição Bandeirante, como a maior parte das constituições estaduais brasileiras, não a inclui na seção pertinente, prevendo, seu artigo 21, a elaboração, tão somente, de emenda à Constituição, leis complementares e ordinárias, decreto legislativo e resolução. A partir disso, conclui-se que o Município se afastou da simetria exigida pelo artigo 144, também da Constituição paulista, não observando a opção do constituinte estadual, que julgou por bem não prever a edição de medidas provisórias</p> <p>“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Perda superveniente do interesse de agir Medida provisória impugnada que foi revogada Ação julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto a esse ponto. INCONSTITUCIONALIDADE Previsão, em Lei Orgânica, da edição de medidas provisórias pelo Chefe do Executivo em casos de calamidade pública A CRFB não veda a edição de medidas provisórias pelos demais entes federativos. Porém, exige-se que tal modalidade seja prevista pelo regramento fundamental, como já se manifestou o e. STF. Deve haver, assim, expressa previsão pela Constituição estadual e, concomitantemente, pela Lei Orgânica municipal. A</p>	

Constituição Bandeirante, como a maior parte das constituições estaduais brasileiras, não inclui as medidas provisórias na seção pertinente, prevendo, seu artigo 21, a elaboração, tão somente, de emenda à Constituição, leis complementares e ordinárias, decreto legislativo e resolução. A partir disso, conclui-se que o Município se afastou da simetria exigida pelo artigo 144, também da Constituição paulista, não observando a opção do constituinte estadual, que julgou por bem não prever a edição de medidas provisórias. Ação julgada, nesta parte, procedente”. (VOTO Nº 26.668 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2078799-28.2020.8.26.0000 – Pleno – Relator Des. ALEX ZILENOVSKI)

A alteração do parágrafo tem por objetivo mencionar que a lei complementar prevista no artigo 59 da Constituição Federal encontra-se editada, em vigor, devendo ser obedecida no processo legislativo municipal.

Seção VI
Do Processo Legislativo
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 55. Nas deliberações da Câmara de Vereadores, observar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 19 desta Lei.

Art. 55. Nas deliberações da Câmara **Municipal**, observar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 19 desta Lei.

Subseção II
Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 57. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores;

...

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada a que obtiver no segundo turno, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 57. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - da maioria absoluta dos membros da Câmara **Municipal**;

...

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada a que obtiver no segundo turno, o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

<p>§ 2º A emenda, aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.</p>	<p>§ 2º A emenda, aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.</p>
<p>Subseção III Das Leis Complementares</p>	
<p>Art. 59. Observado o processo legislativo das Leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.</p> <p>Parágrafo único. São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:</p> <p>I - uso e ocupação do solo; II - obras públicas e particulares; III - matéria e tributos municipais; IV - servidor público; (Revogado pela Emenda à lei orgânica nº 12, de 12 de maio de 1993) V - política de desenvolvimento urbano. IV - política de desenvolvimento urbano. (Renumerado do inciso V pela Emenda à lei orgânica nº 12, de 1993)</p>	<p>Art. 59. Observado o processo legislativo das Leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.</p> <p>Parágrafo único. São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:</p> <p>I - uso e ocupação do solo; II - obras públicas e particulares; III - matéria e tributos municipais; IV - política de desenvolvimento urbano.</p>
<p>Subseção IV Das Leis Ordinárias</p>	
<p>Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.</p> <p>...</p>	<p>Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município.</p> <p>...</p>

<p>§ 2º As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de proposições que versem matéria de sua respectiva especialidade.</p>	<p>§ 2º As Comissões Permanentes da Câmara Municipal só tem iniciativa de proposições que versem matéria de sua respectiva especialidade.</p>
<p>Art. 61. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado interessado.</p> <p>...</p> <p>§ 4º As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores, incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.</p>	<p>Art. 61. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado interessado.</p> <p>...</p> <p>§ 4º As Comissões Permanentes da Câmara Municipal, incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.</p>
<p>Art. 62. Aprovado o projeto da lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis enviará o autógrafa ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.</p> <p>§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados de data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.</p> <p>§ 2º O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.</p>	<p>Art. 62. Aprovado o projeto da lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis enviará o autógrafa ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.</p> <p>§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário a esta lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados de data do seu protocolo, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.</p> <p>§ 2º O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.</p>

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, a falta da comunicação dos motivos do veto, no prazo estabelecido no § 1º, importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, em Sessão Plenária, dentro de 30 dias a contar de seu recebimento e só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal. (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 20, de 2001)

§ 5º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o preto estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

~~Art. 63. O Presidente de Câmara Municipal mandará publicar, na forma do art. 174, como medida integrante do processo legislativo, o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de~~

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, a falta da comunicação dos motivos do veto, no prazo estabelecido no § 1º, importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, em Sessão Plenária, dentro de 30 dias a contar de seu **protocolo de recebimento** e só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal. (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 20, de 2001)

§ 5º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o **prazo** estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

<p>qualquer projeto de lei recebido, antes de remetê-lo às Comissões. (Revogado pela Emenda à lei orgânica nº 5, de 27 de novembro de 1991)</p>	
<p>Justificativa:</p> <p>Fixar termo inicial para contagem do prazo, a fim de evitar interpretações divergentes.</p> <p>A supressão do termo “ilegalidade” do § 1º objetiva adequar ao texto constitucional e tornar de acordo com o ordenamento jurídico do controle de constitucionalidade.</p>	
<p>Subseção V Das Medidas Provisórias</p>	
<p>Art. 64. Nos casos de calamidade pública, em razão de fatos de natureza ou de atos humanos, o Prefeito poderá valer-se de medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara de Vereadores que, estando em recesso, será, convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.</p> <p>Parágrafo único. As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara de Vereadores, nesse caso, disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.</p>	<p>Art. 64. Nos casos de calamidade pública, em razão de fatos de natureza ou de atos humanos, o Prefeito poderá valer-se de medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara de Vereadores que, estando em recesso, será, convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.</p> <p>Parágrafo único. As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara de Vereadores, nesse caso, disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Vide comentário ao art .54</p>	
<p>Subseção VI Dos Decretos Legislativos e das Resoluções</p>	
<p>Art. 65. Os decretos legislativos, deliberações do Plenário sobre matérias de</p>	<p>Art. 65. Os decretos legislativos, deliberações do Plenário sobre matérias de sua exclusiva</p>

<p>sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzir seus principais efeitos fora da Câmara, são promulgados pelo Presidente de Câmara de Vereadores.</p>	<p>competência e apreciação político-administrativa, para produzir seus principais efeitos fora da Câmara, são promulgados pelo Presidente de Câmara Municipal.</p>
<p>Subseção VII Das Emendas</p>	
<p>Art. 67. As proposições, até sua aprovação pelo Plenário, observado o que estabelece esta Lei Orgânica, podem ser emendadas por proposta de qualquer vereador. ... II - nas proposições sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.</p>	<p>Art. 67. As proposições, até sua aprovação pelo Plenário, observado o que estabelece esta Lei Orgânica, podem ser emendadas por proposta de qualquer vereador. ... II - nas proposições sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.</p>
<p>Seção VII Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial</p>	
<p>Art. 68. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, conforme previsto em lei.</p>	<p>Art. 68. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, conforme previsto em lei.</p>
<p>Seção VIII Do Plebiscito e do Referendo</p>	
<p>Art. 71. Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara de Vereadores ou de 5% dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário, por dois terços de votos favoráveis, será submetida a plebiscito questão de</p>	<p>Art. 71. Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5% dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário, por dois terços de votos favoráveis, será submetida a plebiscito questão de relevante interesse do Município ou do Distrito.</p>

relevante interesse do Município ou do Distrito.	
CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO Seção II Do Prefeito	
Art. 82. O Prefeito será eleito para o exercício de um mandato de quatro anos, em eleição a se realizar até noventa dias do término do mandato daquele que deva ser sucedido, salvo o disposto no parágrafo único, do art. 90, desta Lei.	Art. 82. O Prefeito será eleito para o exercício de um mandato de quatro anos, na forma da Constituição Federal.
Justificativa: Atualizar a redação do dispositivo, a fim de deixar a questão em simetria com a Constituição Federal, vez que os prazos podem ser alterados pelo Congresso Nacional ou por legislação eleitoral correlata.	
Subseção I Da Posse e Exercício	
Art. 83. O Prefeito tomará posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de "manter e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral de sua população". ...	Art. 83. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as demais leis. ...
§ 2º Se o Prefeito não tomar posse nos dez dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante, aceito pela Câmara de Vereadores, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.	§ 2º Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomar posse nos dez dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante, aceito pela Câmara Municipal , seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

<p>§ 3º No ato de posse o Prefeito apresentará declaração de bens.</p>	<p>§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão tomar posse sem a apresentação da declaração de bens atualizada e, não o fazendo no final do mandato, obrigatoriamente, a Câmara eleita para a legislatura seguinte, proverá as medidas judiciais cabíveis para que a referida providência seja cumprida.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Adequar a redação do caput do art. 83, a fim de incluir a Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de São Roque.</p> <p>O § 3º objetiva adequar a LOM ao texto da Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, com base no princípio da simetria, conforme artigo 7º:</p> <p>“Art. 7º As disposições constantes desta lei serão adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal”.</p>	
<p>Subseção I Da Posse e Exercício</p>	
<p>Art. 85. O Prefeito colocará à disposição de seu sucessor, ou de quem este indicar, tudo o que for necessário para o planejamento de suas ações, programas e planos de governo, prestando-lhe, ainda, qualquer informação.</p>	<p>Art. 85. Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:</p> <p>I - dívidas do município por credor, com as datas dos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de endividamento da Administração;</p> <p>II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;</p>

<p>Parágrafo único. O uso da faculdade prevista neste artigo não pode perturbar o transcorrer da prestação dos serviços públicos.</p>	<p>III - prestação de contas de convênios celebrados com o organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;</p> <p>IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;</p> <p>V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;</p> <p>VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;</p> <p>VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;</p> <p>VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.</p> <p>Parágrafo único. O uso da faculdade prevista neste artigo não pode perturbar o transcorrer da prestação dos serviços públicos.</p>
<p>Justificativa:</p>	

Inserção dos incisos de I a VIII, a fim de detalhar as peças e principais aspectos gerenciais do município para o próximo gestor público, visando aplicação do princípio da eficiência e transparência do serviço público municipal.

Subseção II
Das Atribuições

Art. 86. Compete, privativamente, ao Prefeito:

...

XX - solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo para garantir o cumprimento de seus atos;

Art. 86. Compete, privativamente, ao Prefeito:

~~XX - solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo para garantir o cumprimento de seus atos;~~

Justificativa:

Revogação do inciso XX – a redação anterior tratava do auxílio da Polícia Militar Estadual, todavia, tal auxílio não é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, podendo ser solicitado por auxiliares direto, ou até mesmo pela edilidade, para se fazer cumprir as normas e atos administrativos.

Subseção III
Das Licenças

Art. 88. O Prefeito somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - por motivo de gestação;

...

Art. 88. O Prefeito somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - adoção, maternidade e paternidade, conforme dispuser a lei;

...

Justificativa:

Deixar o texto normativo quanto a adoção, paternidade ou maternidade de conformidade com a hipótese de licença dos vereadores, cf. art. 40, § 2º, inciso IV:

Art. 40. O exercício do mandato será interrompido em razão da vacância ou da licença do Vereador.

...

§ 2º Dar-se-á a licença nos casos de:

...

IV - adoção, maternidade e paternidade, conforme dispuser a lei.

Subseção IV
Das Incompatibilidades

<p>Art. 89. O Prefeito não poderá:</p> <p>I - desde a expedição do diploma:</p> <p>a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;</p> <p>b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;</p> <p>c) exercer outro mandato eletivo.</p>	<p>Inserir alínea d:</p> <p>Art. 89. O Prefeito não poderá:</p> <p>I - desde a expedição do diploma:</p> <p>a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;</p> <p>b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;</p> <p>c) exercer outro mandato eletivo;</p> <p>d) assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV, V da <u>Constituição Federal</u>.</p>
---	---

Justificativa:

Adaptar a LOM ao texto normativo do artigo 38, inciso II da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Subseção VI

Dos Direitos e Deveres

<p>Art. 93. São, entre outros, direitos do Prefeito:</p> <p>...</p> <p>V - licença, nos termos do art. 77, desta Lei.</p>	<p>Art. 93. São, entre outros, direitos do Prefeito:</p> <p>...</p> <p>V - licença, nos termos desta Lei.</p>
<p>Art. 94. São, entre outros, deveres do Prefeito:</p> <p>I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do País e tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;</p>	<p>Art. 94. São, entre outros, deveres do Prefeito:</p> <p>I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica, e as leis do País e tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;</p>
<h4>Subseção VIII</h4> <h4>Da Extinção do Mandato</h4>	
<p>Art. 98. Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:</p> <p>I - ocorrer o falecimento;</p> <p>II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;</p>	<p>Art. 98. A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque seguirá, para a extinção do mandato do Prefeito Municipal, as normas e procedimentos previstos no Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou outra legislação que venha substituí-la.</p>

<p>III - ocorrer condenação por crime funcional ou eleitoral;</p> <p>IV - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara de Vereadores;</p> <p>V - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara de Vereadores, na data prevista.</p> <p>§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolado nos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.</p> <p>§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse.</p> <p>§ 3º Se a Câmara de Vereadores estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.</p>	
<p>Justificativa:</p> <p>Vide comentários e orientação quanto ao artigo 47.</p>	
<p>Subseção IX Da Cassação do Mandato</p>	
<p>Art. 99. A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo</p>	<p>Art. 99. A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa,</p>

<p>direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.</p>	<p>com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa, observando-se as hipóteses e procedimentos previstos no Decreto Lei n. 201/1967, ou outra norma que vier a substituí-la</p>
<p>Art. 100. São infrações político-administrativas:</p> <p>I - deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do art. 83, § 3º, desta Lei Orgânica;</p> <p>II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;</p> <p>III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;</p> <p>IV - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações e de remessa de documentos da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular. <u>(Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 31, de 2011)</u></p> <p>V - retardar a regulamentação, a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;</p> <p>VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estão fixados nesta Lei;</p> <p>VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;</p>	<p>Art. 100. São infrações político-administrativas:</p> <p>I - deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do art. 83, § 3º, desta Lei Orgânica;</p> <p>II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;</p> <p>III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;</p> <p>IV - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações e de remessa de documentos da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular. (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 31, de 2011)</p> <p>V - retardar a regulamentação, a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;</p> <p>VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estão fixados nesta Lei;</p> <p>VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;</p> <p>VIII - praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;</p>

<p>VIII - praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;</p> <p>IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;</p> <p>X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo licença da Câmara Municipal;</p> <p>XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;</p> <p>XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal conforme previsto em lei.</p> <p>Parágrafo único. Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.</p> <p>Art. 101. O processo de cassação do mandato do Prefeito será regulado no Regimento Interno, observado o que estabelecem os incisos e parágrafos do art. 50, desta Lei, no que couber.</p> <p>Art. 102. A Câmara de Vereadores poderá afastar o Prefeito denunciado cuja denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros.</p>	<p>IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;</p> <p>X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo licença da Câmara Municipal;</p> <p>XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;</p> <p>XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal conforme previsto em lei.</p> <p>Parágrafo único. Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.</p> <p>Art. 101. O processo de cassação do mandato do Prefeito será regulado no Regimento Interno, observado o que estabelecem os incisos e parágrafos do art. 50, desta Lei, no que couber.</p> <p>Art. 102. A Câmara de Vereadores poderá afastar o Prefeito denunciado cuja denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Vide comentários e orientação quanto ao artigo 47.</p>	
<p>Seção III Do Vice-Prefeito</p>	

<p>Art. 106. Observar-se-á, no que couber, quanto ao Vice-Prefeito, relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, às incompatibilidades, à declaração de bens e à licença, o que esta Lei estabelece para o Prefeito e o que lhe for especificamente determinado.</p> <p>Parágrafo único. Será extinto e assim declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, o mandato do Vice-Prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou sucessão.</p>	<p>Art. 106. Observar-se-á, no que couber, quanto ao Vice-Prefeito, relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, às incompatibilidades, à declaração de bens e à licença, o que esta Lei estabelece para o Prefeito e o que lhe for especificamente determinado.</p> <p>Parágrafo único. Será extinto e assim declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, o mandato do Vice-Prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou sucessão.</p>
<p>TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL</p> <p>Seção I Das Disposições Gerais</p>	
<p>Art. 112. A Administração pública direta, autárquica e funcional do Município de São Roque, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.</p>	<p>Art. 112. A administração direta, indireta e fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, transparência, finalidade, motivação, interesse público.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>A proposta de alteração tem por fim adequar o texto ao caput do art. 37 da Constituição Federal, com a inserção de outros princípios da Administração Pública consagrados na Constituição Estadual.</p>	
<p>Seção II Do Planejamento, Coordenação, Descentralização e Controle</p>	
<p>Art. 116. A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:</p>	<p>Art. 116. A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:</p>

<p>I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas mediante convênio;</p> <p>II - órgãos subordinados da própria Administração municipal;</p> <p>III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração municipal;</p> <p>IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão.</p> <p>§ 1º Cabe aos titulares dos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos titulares do órgão e entidades públicas ou privadas incumbidos da execução.</p> <p>§ 2º Haverá responsabilidade administrativa dos titulares dos órgãos de direção quando os titulares dos órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, Comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa.</p>	<p>I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas mediante convênio;</p> <p>II - órgãos subordinados da própria Administração municipal;</p> <p>III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração municipal;</p> <p>IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão;</p> <p>V - organizações da sociedade civil, mediante termo colaboração, fomento ou em acordos de cooperação.</p> <p>§ 1º Cabe aos titulares dos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos titulares do órgão e entidades públicas ou privadas incumbidos da execução.</p> <p>§ 2º Serão responsabilizados administrativamente os titulares dos órgãos de direção quando os responsáveis pelos órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa.</p>
<p>Justificativa:</p>	

Inserção do inciso V, a fim de adequar o texto da LOM à Lei federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

§ 2º - Correção de grafia e melhoria na redação textual.

Art. 117. As atividades da Administração direta e indireta estão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º O controle interno será exercido pelos órgãos competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º O controle externo será exercido pelos cidadãos individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

Art. 117. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

...

Parágrafo Único. O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Justificativa:

Adequação textual em simetria ao artigo 31, § 1º da Constituição Federal.

Seção VI
Dos Organismos de Cooperação

§ 2º Salvo disposição legal, as deliberações dos conselhos municipais não obrigarão a Administração municipal e jamais serão obrigatórias para a Câmara de Vereadores.

§ 2º Salvo disposição legal, as deliberações dos conselhos municipais não obrigarão a Administração municipal e jamais serão obrigatórias para a Câmara Municipal.

Justificativa: Adequação textual.	
Seção VII Dos Servidores Municipais	
Art. 133. A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.	Art. 133. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
Justificativa: Ajuste da ortografia e eliminação de expressões redundantes.	
Seção VII Dos Servidores Municipais	
Art. 136. São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.	Art. 136. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.	§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele	§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual

<p>reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.</p>	<p>ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.</p> <p>§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.</p> <p>§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Adequar o prazo de dois anos para três, conforme emenda constitucional n. 19, de 1998, bem como disciplinar a questão da perda da estabilidade, com o acréscimo do inciso III, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, que em medirá, entre outras situações, a eficiência do serviço.</p>	
<p>Art. 138. A Administração Municipal reservará 5% de seus cargos, funções e empregos para pessoas portadoras de deficiência, em cada órgão ou entidade, inclusive autarquias, sociedades de economia mista e fundações criadas e mantidas pelo poder público.</p> <p>Parágrafo único. A seleção será feita por comissão da comunidade, indicada pelo Executivo e pelo Legislativo, e a admissão será procedida após exame médico em que se comprove clinicamente a deficiência.</p>	<p>Art. 138. A Administração Municipal reservará cinco por cento de seus cargos, funções e empregos para pessoas portadoras de deficiência, em cada órgão ou entidade, inclusive autarquias, sociedades de economia mista e fundações criadas e mantidas pelo poder público.</p> <p>Parágrafo único. A seleção será feita por comissão da comunidade, indicada pelo Executivo e pelo Legislativo, e os critérios da admissão serão definidos em lei específica.</p>

<p>Justificativa:</p> <p>Deixar a ortografia uniforme, pois os algarismos estão sendo escritos por extenso nesta LOM. Alterar o parágrafo único, de acordo com o artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, delegando a lei específica a definição dos critérios para admissão de portadores de deficiência, para que não haja subjetividade na avaliação.</p>	
<p>Seção VIII Do Conselho do Município</p>	
<p>Art 168. O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender} necessário.</p>	<p>Art 168. O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.</p>
<p>Seção X Dos Atos Municipais Subseção I Disposições Gerais</p>	
<p>Art. 174. Os atos de qualquer dos Poderes municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.</p>	<p>Art. 174. Os atos de qualquer dos Poderes municipais obedecerão aos princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, transparência, finalidade, motivação, interesse público.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>A proposta de alteração tem por fim adequar o texto ao caput do art. 37 da Constituição Federal, com a inserção de outros princípios da Administração Pública consagrados na Constituição Estadual.</p>	
<p>Subseção II Da Publicidade</p>	
<p>Art. 176. A publicidade das leis e atos municipais, far-se-á na imprensa local ou órgão oficial do estado.</p>	<p>Art. 176. A publicidade das leis e atos municipais, far-se-á na imprensa local ou órgão oficial do estado.</p>
<p>Art. 177. O Prefeito fará publicar:</p> <p>I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do do anterior;</p>	<p>Art. 177. O Prefeito fará publicar:</p> <p>I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;</p>

<p>...</p> <p>IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.</p>	<p>...</p> <p>IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.</p>
<p>Art. 178. A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal, enquanto não for editada a lei a que se refere o parágrafo único do art. 54, desta lei.</p> <p>Art. 179. Os atos administrativos da Câmara Municipal serão veiculados por portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.</p>	<p>Art. 178. A formalização das normas legais observará a Lei Complementar Federal nº 95/98 e suas alterações, conforme preconiza o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.</p> <p>Art. 179. Os atos administrativos de competência do Poder Legislativo serão veiculados observando-se as disposições constantes nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>A proposta de alteração neste artigo da LOMP tem por objetivo mencionar que a lei complementar prevista no artigo 59 da Constituição Federal encontra-se editada, em vigor, devendo ser obedecida no processo legislativo municipal.</p>	
<p>Art. 180. A veiculação dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita por:</p> <p>...</p> <p>II - portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:</p> <p>...</p>	<p>Art. 180. Os atos administrativos serão veiculados com a observância das seguintes disposições:</p> <p>...</p> <p>II - portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:</p> <p>...</p>

<p>f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;</p>	<p>f) designação de servidor para desempenho de outras atribuições definidas em instrumento legal próprio;</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Com a proposta de alteração nestes dispositivos, dá-se nova redação ao caput do artigo 180 da LOMP corrigindo o equívoco ao misturar atos administrativos (termo genérico) com as suas variantes (espécies).</p> <p>Quanto a alínea f, do inciso II, passa permitir apenas a definição de outras atribuições dos servidores municipais por meio de portaria, uma vez que os órgãos municipais e suas competências devem ser, obrigatoriamente, definidos por lei.</p>	
<p style="text-align: center;">Subseção V Das Informações e Certidões</p>	
<p>Art. 183. Os agentes públicos municipais, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.</p> <p>§ 1º As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.</p> <p>§ 2º As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.</p> <p>§ 3º As certidões poderão ser expedidas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de</p>	<p>Art. 183. Todo cidadão tem direito, independentemente do pagamento de taxas, de peticionar e receber dos órgãos públicos da Administração direta ou indireta do Poder Executivo ou Legislativo Municipal, informações, esclarecimentos, vistas de processos internamente, certidão de atos, contratos e decisões de seu interesse pessoal, ou familiar, ou ainda de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível.</p>

<p>assentamentos constantes de documentos ou de processo na própria repartição em que se encontre.</p> <p>§ 4º Se de inteiro teor, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.</p> <p>§ 5º O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.</p> <p>§ 6º As informações de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser prestadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.</p> <p>Art. 184. Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.</p>	<p>Art. 184. As informações, esclarecimentos, vistas, certidões de atos, contratos e decisões de que trata o "caput" deste artigo serão prestadas no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contados do registro do pedido no órgão expedidor, sob pena de responsabilidade do servidor ou agente político que retardar ou impedir a sua expedição.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>A proposta de alteração do caput dos artigos 183 e 184 visam adequar a Lei de Acesso à informação, Lei Federal n. 12.527/2011, que universaliza o acesso e permite maior transparência às informações aos municípios.</p>	
<p style="text-align: center;">Seção XII</p> <p style="text-align: center;">Das Obras e Serviços Municipais</p>	
<p>Art. 195. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano</p>	<p>Art. 195. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia</p>

<p>respectivo no qual, obrigatoriamente conste:</p> <p>...</p> <p>§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.</p>	<p>elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente conste:</p> <p>...</p> <p>§ 2º. Os serviços públicos municipais serão prestados preferencialmente pela administração direta ou autárquicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista.</p> <p>§ 3º A transferência de prestação de serviços públicos à pessoa de direito privado, apenas se dará quando ficar demonstrada, por estudo de natureza técnico-econômica, a impossibilidade ou a inviabilidade de outra forma de sua realização, devendo, neste caso, pautar-se no que dispõe a legislação em vigor.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Proposta de alteração nestes dispositivos objetiva o uso de termos técnicos e jurídicos mais adequados, em decorrência de outras legislações supervenientes à promulgação da LOMP no ano de 1990.</p>	
<p>Art. 196. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.</p> <p>...</p> <p>§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios</p>	<p>Art. 196. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.</p> <p>...</p> <p>§ 4º O procedimento licitatório para a concessão de serviço público deverá ser precedido de ampla publicidade, em jornal e rádio local, órgão de</p>

<p>locais, inclusive em órgão da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.</p>	<p>publicação oficial do Estado de São Paulo, mediante edital ou comunicado resumido.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Sobre o parágrafo quarto, necessário deixar o termo “procedimento licitatório”, em detrimento da palavra “concorrência”, pois a Lei n. 8.987/1995, que foi alterada pela nova lei de licitações (Lei n. 14.133/2021), incluiu a modalidade diálogo competitivo para os procedimentos visando a concessão de serviço público.</p>	
<p>Seção XIII Dos Bens Municipais</p>	
<p>Art. 203. A alienação de bens municipais subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:</p> <p>I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:</p> <p>a) doação, constante da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, podendo haver a dispensa destes encargos em caso de doação para outros entes da federação da administração pública direta e indireta; (Redação pela Emenda à lei orgânica nº 39, de 2018)</p> <p>b) permuta.</p>	<p>Art. 203. A alienação de bens municipais subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:</p> <p>I - quando imóveis, dependerá de avaliação e autorização legislativa, observada a legislação que estabelece normas de licitação e contratação para a administração pública;</p> <p>a) doação, constante da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, podendo haver a dispensa destes encargos em caso de doação para outros entes da federação da administração pública direta e indireta; (Redação pela Emenda à lei orgânica nº 39, de 2018)</p> <p>b) permuta.</p>

<p>II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:</p> <p>a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;</p> <p>b) permuta;</p> <p>c) vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.</p> <p>§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.</p>	<p>II - quando móveis, cumprirá os requisitos da legislação que estabelece normas de licitação e contratação para a administração pública.</p> <p>a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;</p> <p>b) permuta;</p> <p>c) vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.</p> <p>§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e licitação, podendo esta ser dispensada, nos termos da legislação que estabelece as normas de licitação e contratação para a administração pública.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Proposta de alteração nestes dispositivos adequa e remete aos termos das leis federais que regem tais matérias, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas alterações (Lei Federal n. 14.113/21).</p>	
<p>Art. 206. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado, em caráter eventual.</p>	<p>Art. 206. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado, em caráter eventual.</p>

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa, no prazo máximo do mandato do Executivo.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A licitação poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público ou a entidades assistenciais, nos termos da legislação que estabelece normas de licitação e contratação para a administração pública.

§ 3º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa, no prazo máximo do mandato do Executivo.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 5º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

Justificativa:

Proposta de alteração nestes dispositivos adequa e remete aos termos das leis federais que regem tais matérias, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas alterações (Lei Federal n. 14.113/21).

Seção XIV

Da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros Voluntários

Art. 209. A Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades da Administração indireta, será instituída por lei de iniciativa do Executivo.

Art. 209. A Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades da Administração indireta, será instituída por lei de iniciativa do Executivo.

§ 1º A Guarda Civil poderá atuar de forma complementar aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia administrativo, no âmbito da competência municipal, podendo, inclusive, realizar autuações e apreensões, além de todas as demais atribuições inerentes à fiscalização de posturas do município.

§ 2º A Guarda Civil, conforme estabelecer a lei complementar, poderá:

- a) atuar na fiscalização do trânsito;
- b) criar serviço de proteção às escolas;
- c) proteger o patrimônio ambiental do Município.

§ 3º Para a execução das atribuições da Guarda Civil, o município observará os dispositivos da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que institui normas gerais para as Guardas Municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal/88.

Justificativa:

<p>A proposta tem por objetivo atualizar a legislação municipal, de acordo com as atribuições constantes da Lei n. 13.022, de 08 de agosto de 2014, que institui normas gerais para as Guardas Municipais.</p>	
<p>Subseção IV Da Limitação Administrativa</p>	
<p>Art. 218. A lei limitará o exercício dos tributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.</p>	<p>Art. 218. A lei limitará o exercício da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Correção da redação do caput, para melhor adequação.</p>	
<p>Seção XVI Das Licitações e Contratos</p>	
<p>Art. 219. Lei municipal instituirá, no prazo de um ano, contado da promulgação desta lei, o Estatuto da Licitação e o Contrato Administrativo, observadas as normas gerais editadas pela União e os seguintes preceitos:</p> <p>I - que é dever das pessoas públicas municipais, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e fundações do Município buscar a melhor proposta mediante licitação quando o desejado puder ser obtido de mais de um ofertante, ou que, se por elas oferecido, interessar a mais de um administrado, salvo as</p>	<p>Art. 219. Lei municipal instituirá, no prazo de um ano, contado da promulgação desta lei, o Estatuto da Licitação e o Contrato Administrativo, observadas as normas gerais editadas pela União e os preceitos por ela estabelecidos.</p> <p>I - que é dever das pessoas públicas municipais, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e fundações do Município buscar a melhor proposta mediante licitação quando o desejado puder ser obtido de mais de um ofertante, ou que, se por elas oferecido, interessar a mais de um administrado, salvo as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade;</p>

<p>hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade;</p> <p>II - os princípios da isonomia, da publicidade, da probidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.</p>	<p>II - os princípios da isonomia, da publicidade, da probidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>A revogação dos incisos I e II tem por finalidade excluir a redundância de conceitos já inseridos na Lei Federal de Licitação e Contrato.</p>	
<p>Seção XVI</p> <p>Das Licitações e Contratos</p>	
<p>Art. 221. As diferentes modalidades de licitação observarão os seguintes limites:</p> <p>I - para obras e serviços de engenharia:</p> <p>a) convite: até Cr\$ 5.900.239,00;</p> <p>b) tomada de preços: até Cr\$ 59.002.395,00;</p> <p>c) concorrência: acima de Cr\$ 59.002.395,00;</p> <p>II - para compras e serviços não referidos no item anterior:</p> <p>a) convite: até Cr\$ 1.376.648,00;</p> <p>b) tomada de preços: até Cr\$ 39.334.930,00;</p> <p>c) concorrência: acima de Cr\$ 39.334.930,00.</p> <p>§ 1º Será dispensada a licitação para: <u>(Renumerado do parágrafo único pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1991)</u></p>	<p>Art. 221. As diferentes modalidades de licitação e contratação direta, observarão os limites em lei federal que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.</p> <p>I - para obras e serviços de engenharia:</p> <p>a) convite: até Cr\$ 5.900.239,00;</p> <p>b) tomada de preços: até Cr\$ 59.002.395,00;</p> <p>c) concorrência: acima de Cr\$ 59.002.395,00;</p> <p>II - para compras e serviços não referidos no item anterior:</p> <p>a) convite: até Cr\$ 1.376.648,00;</p> <p>b) tomada de preços: até Cr\$ 39.334.930,00;</p> <p>c) concorrência: acima de Cr\$ 39.334.930,00.</p> <p>§ 1º Será dispensada a licitação para: (Renumerado do parágrafo único pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1991)</p>

<p>I - obras e serviços de engenharia até: Cr\$ 393.349,00; (Renumerado do parágrafo único pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1991)</p> <p>II - compras e serviços não referidos no item anterior até: Cr\$ 59.002,00. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1991)</p> <p>§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a rever, periodicamente, os valores fixados neste artigo e no § 1º, assim como os fixados nos arts. 52 e 64 do Decreto-Lei Federal nº 2.300/86, de conformidade com o que for estabelecido pelo Governo Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1991)</p> <p>§ 3º A revisão ou correção dos valores será feita por Decreto do Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1991)</p>	<p>I - obras e serviços de engenharia até: Cr\$ 393.349,00; (Renumerado do parágrafo único pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1991)</p> <p>II - compras e serviços não referidos no item anterior até: Cr\$ 59.002,00. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1991)</p> <p>§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a rever, periodicamente, os valores fixados neste artigo e no § 1º, assim como os fixados nos arts. 52 e 64 do Decreto-Lei Federal nº 2.300/86, de conformidade com o que for estabelecido pelo Governo Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1991)</p> <p>§ 3º A revisão ou correção dos valores será feita por Decreto do Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1991)</p>
<p>Justificativa:</p> <p>A atualização dos limites das modalidades de licitação, como também da contratação direta, ficam remetidos a cargo da legislação federal que regulamenta a matéria, dispensado a necessidade de atualização pelo poder legislativo municipal.</p>	
<p>Art. 223. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da lei, do edital e da proposta a que se veiculam.</p>	<p>Art. 223. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da lei, do edital e da proposta a que se veiculam.</p>

<p>Parágrafo único. Os valores dos contratos poderão ser reajustados e a própria contratação pode ser revista, sempre que não mantiverem a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.</p>	<p>Parágrafo único. Os valores dos contratos poderão ser reajustados e a própria contratação pode ser revista, sempre que não mantiverem a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Primeira questão a ser observada, é que a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 14.133/2021, prevê novas hipóteses para revisão e reajuste contratual, como matriz de risco, sinistro, etc, em atualização necessária sobre a Lei n. 8.666/93. A própria Lei Federal n. 14.133/21, que é aplicável aos Municípios, regulamenta as hipóteses de reajuste e revisão contratual, não sendo necessário regulamentar tais previsões na Lei Orgânica.</p>	
<p>Seção II Da Cultura e Patrimônio Histórico</p>	
<p>Art. 232. O município promoverá a preservação da memória municipal e o apoio à cultura popular, garantindo-se acesso aos recursos necessários, na forma da lei.</p> <p>...</p> <p>Art. 234. Constituem patrimônio cultural municipal, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjuntos, portadores de referências à identidade, à nação e à matéria dos diferentes grupos formadores da sociedade dos quais se incluem:</p>	<p>Art. 232. O município promoverá a preservação da memória municipal e o apoio à cultura popular, garantindo-se acesso aos recursos necessários, na forma da lei.</p> <p>...</p> <p>Art. 234. Constituem patrimônio cultural municipal, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à nação e à matéria dos diferentes grupos formadores da sociedade dos quais se incluem:</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Correção ortográfica</p>	

Seção III Do Turismo, Esportes e Lazer	
<p>Art. 239. Na definição dessa política serão considerados os seguintes fatores:</p> <p>...</p> <p>VII - o incentivo aos programas para deficientes físicos e idosos;</p>	<p>Art. 239. Na definição dessa política serão considerados os seguintes fatores:</p> <p>...</p> <p>VII – ao incentivo aos programas para portadores de deficiência, seja ela física, sensorial ou mental, e idosos;</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Adequar o termo “deficiente físico” para portadores de deficiência, seja ela física, sensorial ou mental.</p>	
<p>Art. 241. A Câmara de Vereadores votará Lei, de iniciativa do Executivo, dispondo sobre a concessão de incentivos fiscais às pessoas físicas ou jurídicas que, por meio de processo regularmente aprovado pelos órgãos competentes, vier a oferecer efetivo patrocínio a equipes desportivas de alto rendimento, não profissionais, que possam representar o município em certames de que venha participar.</p>	<p>Art. 241. Lei de iniciativa do Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais às pessoas físicas ou jurídicas que, mediante processo regularmente aprovado pelos órgãos competentes, vier a oferecer efetivo patrocínio a equipes desportivas, não profissionais e de alto rendimento, que possam representar o município em certames de que venha participar.</p>
<p>Justificativa</p> <p>Ajuste textual da norma, para melhor compreensão do texto legal.</p>	
CAPÍTULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR	
<p>Art. 255. Criação de um órgão público de abastecimento popular ou, em convênio com a Secretaria de Estado, promover a realização de varejões, comboios, grupos de compras, entre outros, que venham</p>	<p>Art. 255. O Município disporá do Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor contra os abusos do poder econômico, com o objetivo de promover informação, orientação, educação e defesa do consumidor do Município.</p>

<p>beneficiar a população de baixa renda de nosso município.</p> <p>Art. 256. Criação de um Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, vinculado ao PRODECON do Estado de São Paulo, com poder de fiscalização sobre todo o comércio local, dirimindo dúvidas sobre cálculos de mensalidade escolar, aluguéis, entre outros.</p>	<p>Art. 256. Suas atribuições, composição e funcionamento serão definidos em lei.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Adequar o texto às normas de Direito de Defesa e Proteção ao consumidor, haja vista que as atribuições do órgão vão além da fiscalização do comércio local, com regras de orientação, informação e educação ao consumidor.</p>	
<p style="text-align: center;">TÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO URBANO</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA</p>	
<p>Art. 261. O Plano Diretor será aprovado através de lei complementar, pela Câmara Municipal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, exigido o mesmo quórum para a aprovação das leis que estejam condicionadas ao atendimento de suas diretrizes e para as respectivas alterações.</p> <p>§ 1º É atribuição do Poder Executivo a elaboração do anteprojeto do Plano Diretor, ao qual será dada ampla publicidade.</p> <p>§ 2º Cabe ao Poder Público estimular a ampla cooperação das entidades</p>	<p>Art. 261. O Plano Diretor será aprovado através de lei complementar, pela Câmara Municipal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, exigido o mesmo quórum para a aprovação das leis que estejam condicionadas ao atendimento de suas diretrizes e para as respectivas alterações.</p> <p>§ 1º É atribuição do Poder Executivo a elaboração do anteprojeto do Plano Diretor, ao qual será dada ampla publicidade.</p> <p>§ 2º Cabe ao Poder Público estimular a ampla cooperação das entidades representativas da</p>

representativas da sociedade civil local, dos órgãos do Poder Público, das escolas superiores e secundárias, durante todo o processo de elaboração do Plano Diretor.

§ 3º São obrigatórias a divulgação prévia do Plano Diretor, através de seu anteprojeto, e a realização de audiências públicas para esclarecimento da população e discussão do Plano e das demais leis referidas no **caput** deste artigo.

§ 4º As emendas populares ao Plano Diretor terão precedência na discussão e exame pela Câmara Municipal, garantidas as audiências públicas para sua defesa, promovida pelo primeiro signatário de cada uma delas.

~~§ 5º O Plano Diretor, as leis de uso e ocupação~~

sociedade civil local, dos órgãos do Poder Público, das escolas superiores e secundárias, durante todo o processo de elaboração do Plano Diretor.

§ 3º São obrigatórias a divulgação prévia do Plano Diretor, através de seu anteprojeto, e a realização de audiências públicas para esclarecimento da população e discussão do Plano e das demais leis referidas no **caput** deste artigo.

§ 4º As emendas populares ao Plano Diretor terão precedência na discussão e exame pela Câmara Municipal, garantidas as audiências públicas para sua defesa, promovida pelo primeiro signatário de cada uma delas.

§ 5º O Plano Diretor deverá ser revisado pelo Poder Executivo periodicamente, assim como dispuser Lei Federal a respeito, no período não superior a 10 (anos).

§ 6º As revisões ou alterações do Plano Diretor deverão observar o mesmo procedimento de sua elaboração.

A elaboração e a revisão do Plano Diretor são regulamentadas pela Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

A revisão do Plano Diretor deverá ocorrer de forma obrigatória no prazo máximo de dez anos após a sua elaboração, por isso a sugestão de inserção da revisão ao plano.

CAPÍTULO II DA HABITAÇÃO

<p>Art. 264. O Município poderá vender à população de baixa renda lotes urbanizados com toda infraestrutura.</p>	<p>Art. 264. O Município poderá vender à população de baixa renda lotes urbanizados com toda infraestrutura definida na política municipal de desenvolvimento urbano.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Adequação do texto visando melhor interpretação do dispositivo, notadamente quanto a questão da infraestrutura nos lotes urbanizados estarem de acordo com a política municipal de desenvolvimento urbano.</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO</p>	
<p>Art. 266. O Município instituirá, por lei. Plano Plurianual de saneamento estabelecendo as diretrizes e os programas para ações nesse campo.</p>	<p>Art. 266. O Município estabelecerá, mediante o Plano Plurianual de Saneamento, as diretrizes e os programas para ações nesse campo.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Adequação textual.</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DO SISTEMA VIÁRIO E DO TRANSPORTE</p>	
<p>Art. 269. O Município adotará política de transporte coletivo visando:</p> <p>I - a otimização do sistema de transportes, econômica e operacionalmente, de modo integrado nos âmbitos urbano e rural, sempre que possível, no tocante à confiabilidade, qualidade de serviço e estrutura tarifária.</p>	<p>Art. 269. O Município adotará política de transporte coletivo visando:</p> <p>I - a otimização do sistema de transportes, econômica e operacionalmente, de modo integrado nos âmbitos urbano e rural, sempre que possível, no tocante à confiabilidade, qualidade de serviço e estrutura tarifária;</p>
<p>Art. 270. O planejamento do sistema de transporte coletivo se norteará, mediante lei, basicamente pelos seguintes objetivos:</p>	<p>Art. 270. O planejamento do sistema de transporte coletivo se norteará, mediante lei, basicamente pelos seguintes objetivos:</p>

Justificativa: Correção textual e ortográfica.	
CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE	
<p>Art. 272. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.</p> <p>Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Publico:</p> <p>...</p> <p>II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;</p> <p>III - definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração é a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;</p> <p>...</p> <p>V - exigir, na forma da lei, nos projetos técnicos de obras e serviços públicos ou</p>	<p>Art. 272. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.</p> <p>Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:</p> <p>...</p> <p>II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;</p> <p>III - definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;</p> <p>...</p> <p>V - exigir, na forma da lei, nos projetos técnicos de obras e serviços públicos ou privados a serem</p>

<p>privados a serem executados no Município, o atendimentos às exigências de proteção ao meio ambiente, aos recursos naturais e aos bens do patrimônio histórico-cultural;</p> <p>...</p> <p>X - definir sanções; municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.</p>	<p>executados no Município, o atendimento às exigências de proteção ao meio ambiente, aos recursos naturais e aos bens do patrimônio histórico-cultural;</p> <p>...</p> <p>X - definir sanções nos casos de degradação do meio ambiente.</p>
<p>Justificativa: Correção e adequação textual e ortográfica.</p>	
<p>Art. 275. É dever do Poder Publico instituir através de lei e implementar uma política municipal e de preservação do meio ambiente que contemple a sua função de controle e fiscalização e a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social do Município, atendidas as diretrizes do Plano Diretor.</p> <p>Parágrafo único. A lei instituir a Política Municipal de Preservação do Meio Ambiente, deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, garantidas a ampla divulgação e a participação popular na sua elaboração.</p>	<p>Art. 275. É dever do Poder Público instituir através de lei e implementar uma política municipal e de preservação do meio ambiente que contemple a sua função de controle e fiscalização e a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social do Município, atendidas as diretrizes do Plano Diretor.</p> <p>Parágrafo único. A lei que instituir a Política Municipal de Preservação do Meio Ambiente, deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, garantidas a ampla divulgação e a participação popular na sua elaboração.</p>
<p>Justificativa: Correção e adequação textual e ortográfica.</p>	

<p>Art. 279. São considerados de relevante interesse para fins de proteção ambiental, sendo sua utilização condicionada à prévia autorização dos órgãos competentes, preservando seus atributos essenciais:</p> <p>...</p> <p>IV - A Estação Experimental, situada no Bairro do Cambará;</p> <p>V - Os parques, as praças e demais unidades públicas de lazer e proteção ambiental intra-urbanas, urbanizadas ou não;</p>	<p>Art. 279. São considerados de relevante interesse para fins de proteção ambiental, sendo sua utilização condicionada à prévia autorização dos órgãos competentes, preservando seus atributos essenciais:</p> <p>...</p> <p>IV - a Estação Experimental, situada no Bairro do Cambará;</p> <p>V - os parques, as praças e demais unidades públicas de lazer e proteção ambiental intra-urbanas, urbanizadas ou não;</p>
<p>Justificativa: Correção e adequação textual e ortográfica.</p>	
<p>TÍTULO VII DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS</p> <p>CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL</p> <p>Seção I Das Disposições Gerais</p>	
<p>Art. 285. A concessão de dispensa de cumprimento de penalidade tributária, anistia ou perdão de créditos» deverá ser feita por lei específica que trata exclusivamente do assunto.</p>	<p>Art. 285. A concessão de dispensa de cumprimento de penalidade tributária, anistia ou perdão de créditos deverá ser feita por lei específica que trata exclusivamente do assunto.</p>
<p>Justificativa: Correção e adequação textual e ortográfica.</p>	
<p>Art. 287. Lei municipal estabelecerá a forma de impugnação do lançamento e do recurso cabíveis quando mantido o lançamento.</p>	<p>Art. 287. Lei municipal estabelecerá a forma de impugnação do lançamento e dos meios e recursos cabíveis.</p>

<p>Parágrafo único. Ao Prefeito caberá decidir do recurso ouvido o auxiliar direto, encarregado das finanças municipais.</p>	<p>Parágrafo único. Ao Prefeito caberá decidir o recurso, após a manifestação prévia do departamento encarregado das finanças municipais.</p>
<p>Justificativa: Correção e adequação textual e ortográfica.</p>	
<p>Art. 293. O Executivo é obrigado a encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo dos efeitos das isenções, das anistias e das remissões vigentes.</p>	<p>Art. 293. O Executivo é obrigado a encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro e nas leis orçamentárias dos efeitos das isenções, das anistias e das remissões vigentes.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>A proposta de alteração mostra-se necessária pois passou a constar do ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo importante instrumento para assegurar a prudência, a responsabilidade e a transparência às decisões de gasto público, que contemplam as normas que almejem a criação ou ampliação de exonerações tributárias, na medida em que o Estado, ao deixar de arrecadar o tributo, total ou parcialmente, abre mão de receita que poderia ser usada para o financiamento de outras políticas públicas.</p> <p>Pela leitura do art. 14 da LRF, constata-se que a concretização da renúncia de receita tributária dependerá do atendimento de pré-requisitos imperativos e alternativos. O primeiro dos pressupostos – que é obrigatório e está no caput do artigo – é a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.</p> <p>Essa estimativa deve ser formalizada quando do encaminhamento da proposta de lei relativa à concessão e à ampliação da renúncia de receita ao Poder Legislativo. A outra previsão obrigatória também prevista no caput é a compatibilização da medida com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Além dos pressupostos acima, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária deve ainda observar das duas, uma condição: (a) a demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, bem como que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO.28 Impõe-se que a renúncia tenha previsão na LOA, em atendimento ao princípio da universalidade,</p>	

além do cumprimento dos objetivos previstos no Anexo de Metas Fiscais da LDO, mediante a demonstração que estes não serão afetados pela renúncia; ou, alternativamente, (b) sejam apresentadas medidas de compensação, tais como elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Seção IV

Dos Impostos do Município

Art. 310. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "**inter-vivos**", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar.

Parágrafo único. O imposto previsto no inciso I deverá ser progressivo nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 310. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "**inter-vivos**", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar.

Parágrafo único. O imposto previsto no inciso I deverá ser progressivo nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Justificativa:

O inciso III do atual texto da LOM, que tem simetria e pertinência na Constituição Federal, foi derogado através da Emenda Constitucional n. 3, de 17 de março de 1993, adequando, com base princípio da simetria a lei orgânica municipal.

<p>Desta forma, propõe-se a revogação do dispositivo, alterando-se a numeração do inciso IV para inciso III.</p>	
<p>Art. 314. Serão observados, nos termos da lei complementar da União:</p> <p>I - as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, do art. 309, desta Lei.</p> <p>II - a não incidência do imposto previsto no inciso IV, do art. 310, desta lei, nas exportações de serviços para o exterior.</p>	<p>Art. 314. Serão observados, nos termos da lei complementar da União:</p> <p>I - as alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso III, do art. 310, desta Lei;</p> <p>II - a não incidência do imposto previsto no inciso III, do art. 310, desta lei, nas exportações de serviços para o exterior.</p>
<p>Justificativa:</p> <p>Correção e renumeração da remissão do artigo 310 e incisos, face a proposta de alteração anterior.</p>	
<p>Seção II Dos Orçamentos</p>	
<p>Art. 328. São vedados:</p> <p>I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;</p> <p>II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou os adicionais;</p> <p>III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisa,</p>	<p>Art. 328. São vedados:</p> <p>I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;</p> <p>II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou os adicionais;</p> <p>III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;</p>

aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outras ou de um órgão para o outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outras ou de um órgão para o outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

XI - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XII - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Justificativas:

A redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou o artigo 167, inciso IV da Constituição Federal, acrescentando maior leque de ressalvas a quanto a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos e receita. Desta forma, propõe-se, face ao princípio da simetria, alterar o inciso IV, art. 328 desta LOM.

No mesmo sentido, a Emenda Constitucional n. 103/2019 alterou os incisos XII a XIV do art. 167 da Constituição Federal, com o objetivo de vedar: a) a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; e b) a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Tais preceitos também são aplicáveis ao ente municipal, desta forma, atualizar o dispositivo do art. 328, com os conceitos de vedação no orçamento, de acordo com as recentes alterações constitucionais.

Seção III

Das Disposições Transitórias

Art. 1º Os projetos de leis orçamentárias serão enviados para a Câmara Municipal da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 29, de 2009)

I - o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até o último dia do mês de maio do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 29, de 2009)

II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o último dia útil do mês de maio de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da

Art. 1º Os projetos de leis orçamentárias serão enviados para a Câmara Municipal da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 29, de 2009)

I - o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até o último dia do mês de maio do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 29, de 2009)

II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o último dia útil do mês de maio de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período

<p>sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 29, de 2009)</p> <p>III - o projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até o último dia do mês de setembro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 29, de 2009)</p> <p>Art. 2º O Executivo constituirá, no prazo máximo de 90 dias, uma comissão especial composta por advogado e funcionários de apoio, com a incumbência de efetuar a regularização dos loteamentos clandestinos no Município e em especial a regularização das terras devolutas.</p> <p>Art. 3º Executivo designará um funcionário de seu quadro, pelo prazo de 6 meses, e proverá recursos materiais para auxiliar os servidores na criação da Associação e da Cooperativa de Consumo dos Funcionários Municipais.</p> <p>Art. 4º O Executivo providenciará, no prazo máximo de um ano, a desativação da SAN- RODES, revertendo para o patrimônio municipal os seus bens e incorporando ao seu quadro os seus servidores.</p> <p>Art. 5º O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 6 (seis) meses, enviará à Câmara Municipal, projeto de Lei contendo normas relativas à estruturação e organização do FUNDALIMENTO.</p> <p>Art. 6º Dentro de 6 meses, o Executivo enviará à Câmara projeto de Lei complementar de organização da</p>	<p>da sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 29, de 2009)</p> <p>III - o projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até o último dia do mês de setembro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 29, de 2009)</p> <p>Art. 2º A Câmara Municipal de São Roque, editará no prazo máximo de três meses, no mínimo 500 exemplares da Lei Orgânica do Município revisada, para distribuição gratuita aos interessados.</p>
--	--

Procuradoria Geral do Município, conforme estatuído no art. 173, desta Lei Orgânica.

Art. 7º O Executivo deverá reavaliar as isenções, as anistias e as remissões vigentes, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogadas, após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição Federal, as isenções, as anistias e as remissões que não forem confirmadas por lei.

§ 2º A revogação, não prejudicará os direitos adquiridos.

Art. 8º Fica assegurado a aplicação da legislação tributária anterior à vigência do sistema tributário municipal, no que não seja com ele incompatível.

Art. 9º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

a) o Prefeito deve encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara relativas à gestão financeira, orçamentária e patrimonial do Município referentes ao exercício imediatamente anterior, até o dia 31 de março de cada ano;

b) o Prefeito colocará à disposição da Câmara, dentro de 10 dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez e, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, de acordo com a

programação financeira de desembolso encaminhada ao Executivo pelo Legislativo.

Art. 10. Até a promulgação da Lei complementar referido no art. 169, da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que 65% do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. Quando a respectiva despesa de pessoal exceder ou excedeu o limite previsto neste artigo, com efeito retroativo a 5 de outubro de 1988, o Município deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 11. Os fundos existentes na data da promulgação desta Lei Orgânica do Município, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pela Câmara Municipal no prazo de 180 dias.

Art. 12. Até 31 de dezembro de 1990, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, incorporarão aos seus regulamentos ou estatutos as normas desta Lei Orgânica do Município, que digam respeito às suas atividades e serviços.

Art. 13. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Poder Público Municipal desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição

<p>Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.</p> <p>Art. 14. A Câmara Municipal de São Roque, editará no prazo máximo de três meses, no mínimo 500 exemplares da Lei Orgânica do Município, para distribuição gratuita aos interessados.</p> <p>Art. 15. Mantendo o valor originalmente fixado na legislatura anterior, a Câmara Municipal poderá, no prazo de 90 dias, proceder a uma única alteração dos critérios de reajuste da remuneração do Prefeito e dos Vereadores constantes, respectivamente, do Decreto Legislativo e da Resolução, com o propósito de possibilitar a constante atualização da expressão monetária, a fim de preservar o seu valor real.</p>	
<p>Justificativa:</p> <p>As disposições transitórias à época da promulgação da LOM foram cumpridas ou se exauriram no tempo, desta forma, ficam revogadas, renumerando-se apenas o artigo 1º e 2º.</p>	

Sendo o que havia a relatar e apresentar, seguimos a disposição.

Cordialmente,

Flávia B. S. Motta Bernache
Consultora
DIRETTRIX Assessoria em Gestão

Eduardo R. Salomão Giampietro
Consultor
DIRETTRIX Assessoria em Gestão